



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346147-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é parte agravante Mauro João Henrique Espólio, Christiane Machado Jacob, é a parte agravada O Juízo.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº:21785

Agravo de instrumento nº: 2346147-40.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Santos

Foro de origem: Foro de Santos

Vara de origem: 1ª Vara de Família e Sucessões

Juiz(a) de origem: Nelson Ricardo Casalleiro

Agravante: Mauro João Henrique Espólio, Christiane Machado Jacob

Agravado(a): O Juízo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário e Partilha. Insurgência contra despacho que determinou a regularização da representação processual de todos os herdeiros. Decisão que não tem força definitiva. Despacho de mero expediente. Não cabimento de recurso. Inteligência dos arts. 203 §3º e 1.001 do CPC. Precedentes.

Decisão agravada não incluída no rol taxativo do art. 1.015, do CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 61 dos autos originários que, em ação de inventário, determinou que a parte autora providencie a emenda da inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de regularizar a representação processual de todos os herdeiros, sob pena de indeferimento.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso sustentando, em suma, que a decisão agravada não deve prevalecer, posto que: i) o autor da herança faleceu sem deixar testamento, era viúvo e não possuía filhos ou ascendentes vivos, sendo os únicos herdeiros os cedentes, conforme consta na certidão de óbito; ii) o único bem a ser inventariado refere-se aos direitos sobre uma terça parte ideal (1/3) do

Agravo de Instrumento nº 2346147-40.2024.8.26.0000 - Voto nº:21785 * pj/rl

apartamento que o autor recebeu por herança de sua companheira, mãe da atual agravante; iii) não há justificativa para a exigência de regularização processual dos herdeiros do falecido, uma vez que a sub-rogação foi realizada por meio de instrumento público. portanto, o pedido é para que seja afastada a necessidade de regularização da representação processual dos herdeiros do autor da herança.

Pugna pelo afastamento da determinação de regularização da representação processual dos herdeiros do falecido.

Recurso processado com efeito suspensivo. Preparo recolhido às fls.09/10.

Contraminuta não apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO PODE SER CONHECIDO.**

O art. 1.015 do CPC dispõe expressamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, conforme segue:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Observe-se que o rol acima é taxativo.

Anota Humberto Theodoro Júnior, *in* Novo Código de Processo Civil Anotado, 20ª edição, página 1123, nota Art 1.015:

Agora, se a matéria incidental decidida pelo magistrado a quo não constar do rol taxativo do art. 1.015, que autoriza a interposição de agravo de instrumento, a parte prejudicada deverá aguardar a prolação da sentença para, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, requerer a sua reforma (art. 1.009, § 1º). Vale dizer, a preclusão sobre a matéria somente ocorrerá se não for posteriormente impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões.

Este E. Tribunal de Justiça decidiu no sentido de que o rol do art. 1.015, do CPC, é taxativo:

Ação de rescisão de contrato e indenização - prestação de serviços -decisão que de plano não conheceu de agravo de instrumento questão de fixação de honorários periciais definitivos - matéria não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do novo CPC - agravo regimental não acolhido” (Agravo regimental 2061574-34.2016.8.26.0000/50000, 33ª Câmara de Direito Privado, Relator EROS PICELI, j. 18.4.16).

No presente caso, a decisão agravada cuida de despacho de mero expediente, não possuindo conteúdo decisório.

Neste sentido, destaca-se o conceito doutrinário de despacho:

“(…) todos os despachos que visem unicamente à realização do impulso processual, sem causar qualquer lesão ao direito das partes, serão de mero expediente. Caso, porém, ultrapassem esse limite e acarretem ônus ou afetem direitos, causando algum dano (máxime se irreparável), deixarão de ser de mero expediente e ensejarão recurso” (ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao código de processo civil*. V. 2. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 43)

Tal conceito apenas reforça que a declaração se enquadra no artigo 203, §3º, do Código de Processo Civil, não estando sujeito a recurso, de acordo com previsão expressa do art. 1.001 do mesmo diploma legal.

Vê-se assim que, no pronunciamento de fls. 61 dos autos principais, o juízo de primeira instância nada concedeu ou negou, tampouco foi passível de gerar dano à parte. Pelo contrário, o juízo de origem limitou-se a requerer que a parte agravante providenciasse a regularização da representação processual de todos os herdeiros.

Em casos símiles, esta C. Câmara já se pronunciou a respeito:

“INVENTÁRIO. DECISÃO QUE AUTORIZOU O INVENTARIANTE DATIVO A AJUIZAR AÇÕES DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PERÍCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. Inventário. Insurgência contra decisão que autorizou o inventariante dativo a manejar ações de dissolução parcial de empresas das quais o de cujus era sócio e determinou a apresentação de documentos necessários à perícia. Efeito suspensivo indeferido. A determinação para a apresentação de documentos é despacho de mero expediente, sem natureza decisória, que tem o propósito tão somente de dar andamento ao processo, sendo, portanto, irrecorrível, conforme estabelece o artigo 1.001 do CPC. O art. 600, I, do CPC reconhece a legitimidade do espólio para ajuizar ação de dissolução parcial de empresa, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade. Constam dos contratos sociais cláusulas de não-ingresso, impedindo a entrada dos herdeiros nas empresas, ainda que assim o desejassem. Decisão mantida. Recurso não conhecido em parte, e desprovido na parte conhecida.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2076531-35.2019.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 04/06/2019; Data de Registro: 04/06/2019)

Assim, uma vez que o agravo de instrumento não trata de qualquer das hipóteses supracitadas, o referido recurso não merece ser conhecido, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER** do recurso, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)